



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO : 6978-7/2012**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS 2012**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **RAZÕES DO VOTO**

Inicialmente destaco que, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que os requisitos de admissibilidade, expressos nos incisos do art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal, foram devidamente observados.

Isto é, o recorrente é parte no processo, com a devida qualificação e representado por procuradora constituída; interpôs a peça recursal por escrito às fls. 408 a 444-TCE-MT e tempestivamente, uma vez que o recurso foi protocolado em 02/12/2013 (fl.407-TCE/MT) e na certidão emitida pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno à fl. 404-TCE-MT consta que o prazo final para a interposição de recurso é a data de 3/12/2013.

Assim sendo, nos termos já expostos pelo então presidente às fls. 455/456-TCE-MT, **ratifico o juízo positivo de admissibilidade da peça recursal realizado e passo a analisar o mérito.**

Em suas razões, o recorrente destaca que as contas anuais do exercício de 2012 do Município de Santa Terezinha foram julgadas irregulares, apesar de não haver nenhuma irregularidade gravíssima. A seu ver, inexistindo irregularidade gravíssima, não havia razão para as contas serem julgadas irregulares, tanto que o parecer ministerial emitido à época foi pela regularidade.

Partindo dessa premissa, expõe que a rejeição decorreu de duas irregularidades caracterizadas como reincidentes, ante o descumprimento de determinações contidas no Acórdão 3.781/2011, relativas ao Contrato 76/2009 (HB03.Contrato\_Grave) e inobservância do Piso Salarial Nacional dos Professores (Lei Federal 11.738/2008 e Resoluções de Consulta 17/2010 e 11/2013).

Com relação ao Contrato 76/2009, cujo objeto se refere à contratação de serviços médicos, o recorrente afirma que há muita dificuldade para contratar médicos no município; que não há interesse dos médicos em formalizar um vínculo efetivo por meio de concurso, o que caracteriza a inviabilidade de competição, hipótese de dispensa de licitação contida no art. 25 da Lei 8.666/93. Acresce que, a saúde é um direito social do cidadão, cujo serviço não pode deixar de ser prestado à população e realça que mesmo enfrentando um grande problema, conseguiu cumprir parcialmente a determinação contida no Acórdão 3.781/2011, conforme reconhecem os auditores deste Tribunal pelo quadro gráfico às fls. 158 a 160-TCE/MT.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

No tocante ao descumprimento do piso salarial nacional do professor, salienta que no ano de 2012 foi realizado reenquadramento de todos os servidores públicos por meio das Leis Municipais 548/2012, 551/2012 e 552/2012 (planos de cargos, carreiras e salários da saúde, educação e geral). Na ocasião da efetivação desses planos, foi celebrado um acordo entre o Sindicato dos Servidores Municipais de Santa Terezinha, em que se optou pelo reenquadramento, postergando o reajuste para data posterior ao período eleitoral, devido às vedações contidas nas normas eleitorais.

Explana que o Município seguiu a determinação realizada por esta Corte no sentido de pagar o piso salarial, pois o projeto de lei enviado à Câmara fixou o valor de R\$ 890,25 para 30 horas. Logo, assegurou-se o pagamento do piso em 2012.

Explica que no relatório técnico das contas foram utilizados os valores contidos no projeto de lei enviado em 2011 para a Câmara e não o valor pago em 2012 (R\$ 890,25). Além disso, os sete professores que supostamente estariam recebendo a menor, na verdade ministram um número inferior de horas semanais.

Pois bem, conforme já consignado no relatório, o Acórdão 5.539/2013-TP julgou irregulares as contas, aplicando ao gestor (recorrente) a multa total de 159 UPFs-MT, bem como procedente a representação de natureza interna 15.805-4/2013 apenas aos autos, com aplicação da multa de 11 UPFs-MT ao gestor e realização de determinação.

Analisando atentamente o voto das contas anuais de 2012 do Município, nota-se à fl. 395-TCE-MT os motivos que levaram o conselheiro relator a posicionar-se pela irregularidade das contas:

*“Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, especialmente por se tratar do último ano de mandato e a reincidência em falhas apontadas nas contas de 2010 e 2011, principalmente na área de gestão contratual, considero adequado o julgamento pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, referentes ao exercício de 2012, **com determinações legais e aplicação de multas.**”*

Da leitura acima, extrai-se que o relator optou pela irregularidade das contas se pautando principalmente na reincidência de duas irregularidades (HB 03 Contrato Grave - referente ao contrato 76/2009 e a falha não classificada que trata de piso salarial nacional do professor), que teriam ocorrido nos dois exercícios anteriores, os quais também estiveram sob a responsabilidade do Sr. Domingos da Silva Neto.

Com o intuito de não cometer injustiças, e valorando os pontos que foram preponderantes para a irregularidade das contas, resolvi analisar detalhadamente a deliberação deste Plenário acerca das contas do exercício de 2010 e 2011 e, de plano, verifiquei que a reincidência manifestada nas razões do voto não deve prosperar, pelos inúmeros motivos que seguem abaixo:



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quanto às duas irregularidades comentadas, a agravante da reincidência não foi considerada pelos auditores das contas de 2012. Tal circunstância apenas foi fixada pelo nobre relator nas razões do voto.

Desso modo, é certo que o efetivo direito constitucional ao contraditório restou prejudicado.

Nesse contexto, vou além e realizando uma retrospectiva dos acontecimentos, destaco que no julgamento das **contas do exercício de 2010** (processo 68322/2011), o Acórdão 3.781/2011, publicado em 13/10/2011, determinou ao gestor no item 8 para abster-se de contratar serviços médicos por inexigibilidade, sem observância às cautelas e demais requisitos legalmente previstos e, no item 17 – que adeque o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, conforme estabelece a Lei 11.738/2008,

Já no julgamento **das contas subsequentes, exercício de 2011** (processo 145319/2011 e Acórdão 441/2012, publicado em 23/08/2012), percebe-se que a falha relacionada à adequação ao piso salarial não foi sequer mencionada e a irregularidade referente à contratação de médicos por inexigibilidade de licitação 20/2011 sem amparo legal foi sanada nas razões do voto:

*“Com base no princípio da verdade real, observo nos autos às folhas 486 a 505, que o gestor e sua equipe realizaram todos os procedimentos necessário para a realização da licitação nos termos legais, inclusive com parecer jurídico fls. 496 e justificativa de inexigibilidade apresentada pela comissão permanente de licitação que atestam que em razão da carência de profissionais na região e que no município não se localizam médicos para participar da licitação, esta deve ser realizada com base no artigo 25 da Lei 8.666/93.*

*Por todo exposto, considero sanado o item 2.4, bem como em que pese a manifestação da equipe técnica, entendo que a irregularidade por ela apontada como item 3.1 não procede, uma vez que todos os procedimentos adotados pelo gestor estão dentro da legalidade.”*

Contudo, no **julgamento das contas do exercício de 2012**, o conselheiro substituto Luiz Henrique Lima considerou como reincidente a falha descrita no **item 5** (prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/1993 – especificadamente em relação ao **Contrato 076/2009**, relacionados à **Inexigibilidade 09/2009** para execução de serviços médicos em antedimento ambulatorial no Hospital Municipal e PSF Rural, consultas médicas de emergência fora do horário normal e nos finais de semana alternados e nos feriados ) e **ainda a impropriedade do item 7** (o Município de Santa Terezinha paga aos



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

seus professores valores abaixo do piso nacional infringido o artigo § 3º do artigo 2º da Lei 11.738/2008 e Resolução de Consulta 17/2010).

Verifico primeiramente que as duas impropriedades correspondem a fatos ocorridos apenas no exercício de 2010, pois como se observa pela exposição feita, não foram narradas ou mantidas no exercício de 2011. A realização de inexigibilidade de licitação para contratação de médicos foi considerada legítima pelo relator das contas do exercício de 2011.

Com efeito, o fato que originou a determinação no exercício de 2010 (abster-se de contratar serviços médicos por inexigibilidade de licitação) foi aceito nas contas de 2011, no qual foram levadas em consideração as dificuldades enfrentadas pelo município para contratação de médicos.

A par do arrazoado, pode-se dizer com segurança que a reincidência correspondente à prorrogação indevida do contrato 076/2009, derivada da inexigibilidade de licitação 09/2009, não restou caracterizada.

Em que pese o meu posicionamento, saliento que não excluirei a irregularidade, pois o fundamento que a originou diz respeito à prorrogação indevida do 4º Termo Aditivo (fls. 61 a 62-TCE/MT), ao aditar o valor acima do limite máximo permitido por lei, e o recorrente não apresentou qualquer fato ou documento novo que pudesse desconstituir a falha narrada. Na verdade, essa assertiva só respalda a minha decisão de não manter a reincidência, pois infere-se que sequer estamos tratando de irregularidades idênticas.

Posto isso, devem ser excluídos do Acórdão recorrido a reincidência discriminada na alínea 'f', a afirmação de que houve desobediência expressa à determinação constante do Acórdão 3.781/2011 e, por consequência, a redução da multa imposta de 30 UPFs/MT para 11 UPFs/MT.

De igual modo, a irregularidade que discorre acerca da realização de pagamento dos professores abaixo do piso salarial deve permanecer nos autos, pois os argumentos apresentados pelo recorrente não comprovam a adequação ao piso salarial nacional. Importa destacar, também, que o citado acordo com o sindicato e a vedação de prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997) não justificam o descumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público, uma vez que a Lei Federal 11.738/2008, que regulamentou a alínea "e" do inciso III do art. 60 da ADCT, é de aplicação obrigatória para a União, Estados, Distrito Federal e Município, conforme § 1º do Artigo 2º dessa mesma Lei.

Todavia, neste caso, também não se deve considerar a reincidência, pelo primeiro motivo elencado, ou seja, tal agravante não foi inserida pelos auditores nos relatórios técnicos e, portanto, a sua manutenção compromete o princípio do devido



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

processo legal. Outro fator que não pode ser menosprezado é que nas contas de 2011 essa falha não foi apontada pelo relator competente.

Diante dessa narrativa, ao final também determinarei que sejam excluídos do Acórdão recorrido a reincidência discriminada na alínea 'h', a afirmação de que houve desobediência expressa à determinação constante do Acórdão 3.781/2011, devendo ser reduzida a multa imposta de 30 UPFs/MT para 11 UPFs/MT.

Quanto às demais impropriedades rebatidas pelo gestor, coadunado com a equipe técnica no sentido de que os argumentos utilizados pelo recorrente não apresentam qualquer fato capaz de alterar o entendimento exarado anteriormente. Esclareço, ainda, que algumas das irregularidades questionadas pelo recorrente já foram sanadas pelo relator nas razões do voto (item 5 HB 03 -contratos 045/2009, 054/2009 e 019/2009; item 6 Sem classificação -contrato 03/2012; item 7 DA05 Gestão Financeira; item 1 CB 01 Contabilidade Grave).

Feitas essas conclusões, percebe-se que mesmo permanecendo inalteradas as falhas discriminadas no voto, o fator preponderante para o julgamento irregular das contas foi a reincidência, e sendo esta excluída, não vejo motivos para manter tal entendimento. Visualizo ainda como ponto favorável o fato de não ter permanecido qualquer irregularidade gravíssima e de não haver nada nos autos que demonstre indícios de dano ao erário ou intenção do gestor de burlar a legislação para obter alguma vantagem ilícita, **tanto que na decisão combatida (Acórdão 5539/2013) não há condenação de restituição ao erário.** Aliás, na ocasião, o parecer 7234/2013 (fls. 306 a 339-TCE/MT) emitido pelo procurador de contas, foi pela regularidade das contas de Santa Terezinha.

Pondero, ainda, que condenar um gestor de uma forma tão rígida julgando as suas contas irregulares pode trazer consequências danosas ao ente municipal, além do que o agente político é incluído na lista que este Tribunal encaminha ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de declaração de inelegibilidade.

Com base nessas explicações e pautando-me na coerência dos nossos julgados, defendo que não podemos manter as contas irregulares, pois além de não ter sido vislumbrada má-fé do gestor, tenho a convicção de que, com base no princípio da proporcionalidade, a medida mais eficiente para essa situação é julgar as contas regulares com recomendações e determinações legais, sendo imprescindível ainda alertar o gestor de forma persuasiva a criar mecanismos hábeis para melhorar o setor de licitações e contratos, cumprindo todas as determinações detalhadas no Acórdão combatido, a fim de não cometer novamente as impropriedades apontadas por este Tribunal.

Pelo exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial e **VOTO** pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, para:



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

com fundamento nos Artigos 21, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e 193, §2º do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução 14/2007), julgar **Regulares com Recomendações e Determinações Legais** as Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Domingos da Silva Neto;

- excluir das alíneas 'f' e 'h' do Acórdão recorrido a reincidência discriminada, a afirmação de que houve desobediência expressa à determinação constante do Acórdão 3.781/2011 e, reduzir as multas impostas de 30 UPFs/MT para 11 UPFs/MT.

Os demais termos do Acórdão 5.539/2013 devem permanecer inalterados.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.